

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI*

Parecer nº ____/2013 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 185/2012.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À OBESIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA. SUGESTÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO PROJETO EM INDICATIVO DE LEI.

Referências Legislativas

CE - art. 75, § 2º

CF - Art. 5º, § 1º

CF - Art. 196

CF - Art. 24

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 54/2013, de 23 de maio de 2013, de iniciativa do **Deputado Tererê** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À OBESIDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ**.

A proposição em epígrafe almeja instituir a Política Estadual de Combate à Obesidade, com o objetivo de propiciar uma maior articulação entre as secretárias e setores do governo diretamente envolvidos com a situação de alto risco em que se encontram as pessoas obesas, possibilitando maior informação à população carente de informações e de recursos, bem como, melhorando a qualidade do consumo de alimentos desses indivíduos e da sociedade em geral, além das demais atitudes que se julgar necessária para a conscientização acerca desse tema e a realização do referido escopo.

Projeto de Lei lido no expediente de 29 de maio de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI*

II. PARECER DO RELATOR

Em relação aos requisitos formais do projeto de lei em análise, o mesmo está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O artigo 24 XII da Constituição Federal dispõe que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde.

O projeto de lei em exame versa sobre único objeto e o assunto por ele tratado está vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, não constando matéria estranha atrelada.

Da mesma forma, a vigência e seus efeitos estão indicados de forma expressa, como determina a melhor técnica legislativa.

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema, de forma reflexa, atinge atribuição privativa do chefe do executivo.

O Projeto de Lei em análise propõe a oneração do Executivo com as despesas relativas à execução do mesmo. Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor pelo fato de gerar encargo a um órgão público, obviamente, criando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente constitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal. Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em comento está de acordo com as normas constitucionais e legais, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Estabelece também em seu art. 5º § 1º que a Saúde é um direito fundamental de aplicação imediata.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Nesse contexto, é indiscutível que a obesidade se trata de doença gravíssima que acomete boa parte da sociedade e se relaciona com diversas outras enfermidades. A proposição de projeto de lei que visa instituir uma política de combate à obesidade possui indiscutível contexto constitucional.

Nestes termos, verificamos que o presente projeto de lei encontra óbices à sua aprovação, razão pela qual, se faz necessário que o referido projeto seja transformado em Indicativo de Lei ao Governador, para que este possa avaliar a conveniência e oportunidade da questão.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, ou não, à Alepi.

Sala das Comissões, aos 03 de Setembro de 2013.

Margarete Coelho
Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNI.		
em,	03	09, 13
Presidente da Comissão de		
<i>Justiça</i>		

*transformando
em indicativo
de lei*

Margarete Coelho *Antecipado*